



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.124 - SP (2010/0227732-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NADER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO SIMÃO TRAD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULA DESTA CORTE.
INEXISTÊNCIA.

1. A reclamação foi interposta contra decisão interlocutória, que não teria observado os termos da Súmula 196/STJ.

2. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, presta-se a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

3. A reclamação não é sucedâneo de recurso processual próprio, como, também, não se presta a questionar decisão judicial apanhada pela preclusão temporal. Precedentes: AgRg na Rcl 4.152/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 16/03/2011; AgRg nos EDcl na Rcl 4454/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.124 - SP (2010/0227732-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NADER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO SIMÃO TRAD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada por JOÃO ALBERTO SILVA, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, com intuito de garantir a aplicação da Súmula 196/STJ, que supostamente teria sido violada por decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, São Paulo.

Argúi que "quando tomou conhecimento da execução ao ser intimado da penhora, o executado ingressou nos autos para pleitear a sustação do leilão do veículo penhorado, o desbloqueio do veículo e a nulidade de todos os atos processuais a partir da citação editalícia, uma vez que, sendo réu revel, ele teria direito à nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, II, do CPC e da Súmula 196 deste Colendo STJ".

Tal pleito não foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, que reputou preclusa a oportunidade para tanto, já que não interposto agravo de instrumento a tempo e modo pelo reclamante.

O desatendimento do pleito de nulidade de atos processuais a partir da citação editalícia motivou o reclamante a interpor esta reclamação, fundado na assertiva de que a autoridade judiciária teria desconsiderado o teor da Súmula 196 desta Corte, na medida em que não nomeado curador especial à lide.

Petição inicial indeferida pelo eminente Presidente do STJ (fls. 133/134-e). Agravo regimental interposto pelo reclamante (fls. 139/141-e).

Parecer do MPF pelo não conhecimento da reclamação (fls. 151/153-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.124 - SP (2010/0227732-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA.

1. A reclamação foi interposta contra decisão interlocutória, que não teria observado os termos da Súmula 196/STJ.

2. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, presta-se a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

3. A reclamação não é sucedâneo de recurso processual próprio, como, também, não se presta a questionar decisão judicial apanhada pela preclusão temporal. Precedentes: AgRg na Rcl 4.152/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 16/03/2011; AgRg nos EDcl na Rcl 4454/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Como resta claro nos autos, a reclamação foi interposta porque, segundo o reclamante, o Juízo de primeiro grau de jurisdição não teria observado o procedimento adequado para o caso em que há citação por edital em sede de processo de execução. Melhor explicitando, havendo tal modalidade de citação, seria imperiosa a nomeação de curador à lide, o que não teria ocorrido nos autos.

A exemplo do que já registrado pelo eminente Presidente do STJ (fls. 133/134-e), identifico óbices intransponíveis ao acolhimento da presente reclamação.

Primeiro, o conhecimento da presente demanda está adstrito à existência de decisão que viole a preservação da competência do STJ ou a autoridade de suas decisões, hipótese não verificada no presente caso, onde o reclamante debate-se contra a inobservância de uma súmula desta Corte pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, onde tramita execução fiscal contra si aforada pela União.

A presente reclamação não pode fazer as vezes do recurso processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio. Nesse sentido, trago à colação precedentes da Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTOS DO ART. 187, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ).

2. In casu, a presente medida foi ajuizada ao argumento de que o Tribunal a quo, em sede de apelação, não teria aplicado entendimento já sumulado pelo E. STJ, o que obsta o conhecimento da pretensão uma vez que a reclamação não é sucedâneo de recurso próprio (Precedentes: AgRg na Rcl 2.950/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 16/12/2009; Rcl 2.184/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 185; AgRg na Rcl 3.614/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009) 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl na Rcl 4454/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RECURSO CABÍVEL. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL NEGADO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. O reclamante não aponta usurpação da competência do STJ, tampouco descumprimento de suas decisões, apenas insurgindo-se contra a decisão denegatória do pleito de devolução do prazo recursal, havida na primeira instância. Apenas argumenta que a jurisprudência, com base no art. 183, do Código de Processo Civil, reconhece a possibilidade de devolução do prazo recursal.

3. A perda do prazo recursal e a negativa de sua devolução por juízo "a quo", ante a verificação de que não existiria justa causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tanto, não se configuram hipótese passível de correção por meio de reclamação, já que inexistente infração à competência do STJ, tampouco indica decisão deste Sodalício que não esteja sendo cumprida. Em síntese, configura-se a inadequação da via eleita. Precedentes: AgRg na Rcl 3.761/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.2.2010; AgRg na Rcl 3.068/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5.3.2009.

4. "A Reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl 3.497/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 23.6.2009).

Agravo regimental improvido."

(AgRg na Rcl 4.152/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 16/03/2011)

Segundo, ainda que se admitisse o conhecimento da presente reclamação, o reclamante, como reconhecido nos autos, deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, pelo que evoco mais um impeditivo ao conhecimento da presente reclamação (a preclusão temporal), trazendo à colação, *mutatis mutandi*, mais um precedente da Primeira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LAPSO TEMPORAL ENTRE AS RECLAMAÇÕES E A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL - INOVAÇÃO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TESE QUE NÃO FOI OBJETO DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Em razão da preclusão consumativa, descabe a esta Corte se pronunciar sobre tese que não foi trazida aos autos no momento processual adequado.

2. É omissa o julgado que deixa de analisar questão essencial ao julgamento da lide, suscitada oportunamente pela parte.

3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido, com o retorno dos autos ao Tribunal a quo."

(REsp 1117788/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

Os termos da decisão agravada, portanto, consoam com a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0227732-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 5.124 / SP

Números Origem: 112006 5720120060016970

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JOÃO ALBERTO SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NADER
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO SIMÃO TRAD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NADER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO SIMÃO TRAD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.